



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 03 de setembro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.997

Recurso nº 39.505 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente JOÃO CONFETI CAPONI

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

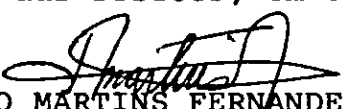
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por suprimientos de caixa de origem não comprovada e por passivo não comprovado, tributam-se os respectivos valores como lucros distribuídos ao sócio ou titular da empresa.

PRECLUSÃO - A falta de contestação, no recurso, de parte da matéria tributável, torna definitiva a decisão de primeiro grau no que se refere à matéria não contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CONFETI CAPONI,

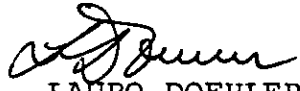
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "F", no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 268.518, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *jr*

/jrl



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.588/82-07

RECURSO Nº: 39.505

ACÓRDÃO Nº: 105-0.997

RECORRENTE Nº: JOÃO CONFETI CAPONI

R E L A T Ó R I O

JOÃO CONFETI CAPONI, Rua Santo Antonio, 253, Jacutinga - MG, por seu advogado devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativa aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980.

A exigência teve origem no auto de infração de fls. 3/5 que tributou lucros distribuídos, apurados em ações fiscais desenvolvidas nas empresas Rodrigues & Caponi e João Confeti Caponi, onde o recorrente é sócio e titular, respectivamente e decorreram de omissões de receitas, bem como de depósitos bancários considerados rendimentos omitidos por falta de comprovação da sua origem.

Referida tributação importou em inclusão como renda líquida omitida na declaração de rendimentos dos exercícios acima indicados das importâncias de Cr\$ 3.134.497,00, Cr\$ 2.968.678,00, Cr\$ 2.625.980,00 e Cr\$ 6.883.167,00.

A decisão singular fundamentou-se nos seguintes pontos para manter o lançamento: fls. 159/160: *dm*

Acórdão nº 105-0.997

"CONSIDERANDO, quanto ao reflexo das pessoas jurídicas, que os processos principais foram julgados procedentes, conforme xerox das decisões Nºs 226 e 227/82 fls. 147 a 156. E que a receita omitida pela pessoa jurídica, apurada pela fiscalização, deva ser considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos, na cédula F - art. 34-b-RIR/75 ou art. 34-I-RIR/80.

CONSIDERANDO, quanto à tributação de depósitos bancários de origem desconhecida, que ela deve ser mantida, 1º) - porque, conforme demonstrativo de fl. 04, o autor do procedimento, na apuração desses depósitos, já levou em conta todos os valores, que pudessem ser considerados para justificar suas origens; e 2º) - porque vários acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reiterado que os depósitos bancários de origem não comprovada constituem rendimentos tributáveis, com fundamento no art. 39 alíneas "C" ou "e" do RIR/75, valendo citar apenas os dois seguintes:

-1) - Nº 16.587, de 07.07.77 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A falta de comprovação da origem de importâncias depositadas em Bancos é considerada da "omissão de rendimentos" tributável na cédula H; e

-2) - CSRF/01-0.032, de 14.12.79 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Quando incompatíveis com os dados constantes da declaração de rendimentos, nem explicada sua origem, evidenciam omissão de rendimentos sujeitos à tributação, nos termos do artigo 39, letras "c" ou "e", do RIR/75, conforme as características do caso concreto."

Tendo tomado ciência da decisão em 21.09.82 o autuado apresentou o recurso em 21.10 seguinte.

Em sua petição de fls. 166 o contribuinte solicita apenas seja sustada a cobrança do presente feito até o julgamento dos processos de pessoa jurídica, juntando cópia dos respectivos recursos a este Colegiado.

É o relatório. *hm*



Acórdão nº 105-0.997

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

Como se viu pelo relatório o interessado não ataca o mérito da tributação, restringindo-se a pedir a sustação da cobrança até o julgamento dos feitos principais. Este procedimento deve ser entendido como insatisfação quanto à decisão de primeiro grau e conformismo com as decisões superiores que vierem a ser proferidas.

Os processos das pessoas jurídicas dos quais este decorre em parte tiveram os seguintes julgamentos: no de Rodrigues & Caponi, em decisão unânime da 1a. Câmara, de 07.06.83, foi negado provimento (Acórdão nº 101-74.403 - fls. 178/188); o de João Confeti Caponi (Firma Individual) foi julgado procedente em parte, por unanimidade de votos, em sessão de 03/09/84 desta 5a. Câmara (Acórdão nº 105-0.996), sendo excluída de tributação a parcela de Cr\$ 268.518,00 no exercício de 1979.

Quanto à matéria oriunda de depósitos bancários não há contestação no recurso, indicando que o recorrente conformou-se com a decisão de 1º grau.

Por tudo isto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação na cédula "F" a parcela de Cr\$ 268.518,00 no exercício de 1979.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1984

Digêcio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR